AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.440 - SP (2018/0330304-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABIANA ALVES MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
AGRAVADO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
		AMANDA APARECIDA LONGO - SP368047

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA DESCABIMENTO - INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA SÚMULAS STJ EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO
> - Incumbe a ré, como instituição protetora do crédito, a notificação do consumidor quanto ao seu débito, antes de proceder a sua inscrição, nos exatos termos da súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, também é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que referida notificação dispensa o recebimento de Aviso de Recebimento (súmula 404).
> - No caso, a notificação foi legítima, pois enviada ao endereço da autora, previamente à efetiva inscrição do seu nome ausência de abusividade, configurando exercício regular do direito.
> RECURSO IMPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 234 - 236, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos ,6º, VI, e 14, do Código de Defesa do Consumidor; e 186, 927 e 944, do Código Civil.

Sustenta que não foi enviada a comunicação prévia ao seu endereço, acerca da inscrição em cadastro de inadimplência.

Defende a necessidade de condenação da parte agravada, ao pagamento de danos morais, em virtude da ausência de comunicação prévia à inscrição em cadastro

de restrição ao crédito.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 258 - 271), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 272 - 273, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 216 - 217):

> De fato, incumbe a ré, como Instituição Protetora do Crédito, a notificação do consumidor quanto ao débito apresentado pelo estabelecimento credor, antes de proceder a sua inscrição, nos exatos termos da súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, também é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que referida notificação dispensa o recebimento de aviso de recebimento para ser válida e eficaz (súmula 404).
> **No entanto, no presente caso, a ré em sede de contestação apresentou documento que comprova o envio da notificação para o endereço da autora (o mesmo que consta da petição inicial Rua Francisco Mota, 236 fls. 86/87), no dia 11 de outubro de 2012.**
> **A inscrição do nome da autora foi feita no dia 21 de outubro de 2012 (fls. 85), ou seja, posteriormente ao envio da notificação.**
> **Portanto, a notificação foi legítima, pois enviada ao endereço da autora, previamente à efetiva inscrição do seu nome** (grifamos).

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que houve o envio de comunicação prévia ao cadastro do nome da parte agravante em órgão de restrição ao crédito, realizada no endereço desta. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora